

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 1.084.418 - 2020 (Denúncia)**

**1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de irregularidade identificada no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2020, Processo Licitatório 004/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajinha, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias.

**2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Protocolizada em 20/1/2020, sob o nº 5875811, a denúncia foi recebida por despacho, fl.34, do Conselheiro-Presidente Mauri Torres, sendo distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, fl.35, e, imediatamente redistribuída à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, fl. 36.

Por meio da decisão monocrática de fls. 37/38, o Relator entendeu que o edital era irregular quanto à exigência editalícia, contida no item 2 do Termo de Referência, constante do anexo I, de que os pneus ofertados fossem de fabricação nacional, sendo restritiva das disposições contidas inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual determinou a suspensão do certame, pois verificara que estavam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (fl.39)

Em seguida, determinou que se procedesse, com urgência, à intimação, por *e-mail* e fac-símile, dos Srs. João Rosendo Ambrósio de Medeiros e Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, respectivamente, Prefeito Municipal e Pregoeiro de Lajinha.

Fixou o prazo de cinco dias para juntada aos autos da prova da publicação da suspensão do certame, determinando, também, que os agentes públicos encaminhassem a documentação relativa às fases interna e externa do procedimento licitatório.

Destacou que o ofício de intimação deveria conter a advertência de que o não cumprimento da determinação no prazo fixado ensejaria a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Por fim, determinou que os autos lhe fossem conclusos.

Realizadas as intimações, os responsáveis manifestaram e encaminharam a publicação da suspensão do Processo Licitatório bem como carregaram aos autos a documentação referente às fases interna e externa do Processo Licitatório nº 004/2020, Pregão Presencial nº 001/2020. (fls. 62/266)

O Conselheiro Relator submeteu sua decisão monocrática à deliberação da Segunda Câmara, em atendimento às disposições regimentais em vigor, a qual, por unanimidade, foi referendada, conforme Acórdão e Notas Taquigráficas da Segunda Câmara, sessão do dia 6/2/2020, fls. 326/330v.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria conforme o Termo de Encaminhamento de Processo da Secretaria da 2ª Câmara de fl. 332, em cumprimento à determinação de fl. 269 do Conselheiro Relator Adonias Monteiro.

Em seguida passou-se à análise dos autos, tendo esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluído, mediante o seu relatório (fls. 333/335v), que o edital do Processo Licitatório nº 004/2020, Pregão Presencial nº 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajinha, estava irregular devido à exigência de pneus de fabricação nacional.

Por isso entendeu o Órgão Técnico que essa constatação poderia ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16, observado o devido processo legal.

Para tanto propôs a citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista o indício de irregularidade apurado.

O Ministério Público de Contas, por meio de manifestação preliminar, requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, caso quisessem. (fls. 337/337v)

O Relator, Conselheiro substituto Adonias Monteiro, determinou a “[...] *citação do Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito de Lajinha e subscritor do Termo de Referência, e do Sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, Pregoeiro e subscritor do Edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos da denúncia, fls. 1/9, da análise técnica, fls. 333/336, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, fl. 337/337v*” e, na sequência, também determinou o encaminhamento desses autos a essa Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo. (fls. 338/338v)

Devidamente citados, os responsáveis encaminharam sua defesa (fls. 342/344), que veio acompanhada dos documentos de fls. 345/348, os quais passamos a analisar.

### 3 – DO MÉRITO

#### 3.1. Da exigência de pneus de fabricação nacional.

O denunciante sustentou que o Edital contém vício capaz de ensejar a suspensão cautelar do certame, qual seja, a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o Termo de Referência do edital contém a seguinte exigência, fl. 226:

3 – ESPECIFICAÇÕES DOS BENS

[...]

2 – Os produtos ofertados deverão ser de fabricação NACIONAL, não sendo aceitos pneus rechapados e/ou remoldados;

Os denunciados alegaram em sua defesa de fls. 342/344 que a exigência acima descrita não foi praticada com dolo, inexistindo prejuízo ao erário.

Carreamos aos autos ementa da decisão desta Corte no âmbito dos autos da Denúncia nº 812.454 de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão de julgamento em 20/10/2011 em que ficou consignado o que se segue:

*EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada reestrutividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário. Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.*

Informaram que, após a análise da denúncia, alteraram o edital e retiraram do termo de referência a exigência de que os produtos fossem de fabricação nacional, concluindo que ocorreu, por conseguinte, a perda do objeto da denúncia.

Ao final requereram a improcedência da denúncia em razão da perda do objeto e que não fosse aplicada penalidade ao gestor e pregoeiro, por ausência do dolo e por inexistir prejuízo ao erário.

## ANÁLISE

No exame inicial esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu, mediante o seu relatório (fls. 333/335v), que o edital do Processo Licitatório nº 004/2020, Pregão Presencial nº 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajinha estava irregular devido à exigência de pneus de fabricação nacional.

Efetivamente, os entendimentos tanto desta Unidade Técnica, pelas razões constantes de sua manifestação anterior, quanto do Tribunal são no sentido de que tal exigência é irregular, sendo a denúncia procedente.

Todavia, verifica-se da documentação em anexo a proposta de retificação do edital, excluindo a exigência de pneus de fabricação nacional, o que foi publicado no mural da Prefeitura, site, Diário Oficial do Município e Diário Oficial do Estado. Todavia, a Prefeitura informa que está aguardando uma decisão do Tribunal, para que uma nova data seja marcada e o edital publicado, a conferir:

### ERRATA

A presente ERRATA é ora levado a efeito, para retificar o **PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO Nº 004/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020**, tem por objeto o Registro de preço para aquisição de pneus e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias, do Município de Lajinha – MG, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93, artigo 25, **E ATENDENDO ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve alteração nas exigências quanto ao objeto, cabendo as seguintes correções:

#### Onde se lê:

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02.

#### ANEXO I

#### TERMO DE REFERÊNCIA, VALOR ESTIMADO E DESCRIÇÃO DO OBJETO

#### 3 – ESPECIFICAÇÕES DOS BENS

1 – O Licitante deverá apresentar obrigatoriamente marca e a descrição detalhada do objeto ofertado em sua proposta de preço sob pena de desclassificação, e obedecer em suas especificações as normas estabelecidas em Lei.

2 – Os produtos ofertados deverão ser de fabricação **NACIONAL**, não sendo aceitos pneus rechapados e/ou remoldados;

#### Leia-se:

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02-

#### INCLUI-SE:

8.4 – Apresentar Certificado do INMETRO, em conformidade com as normas da ABNT.

8.5 – Apresentar Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE do pneu ofertado, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2008, bem como Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

#### ANEXO I

#### TERMO DE REFERÊNCIA, VALOR ESTIMADO E DESCRIÇÃO DO OBJETO

#### 3 – ESPECIFICAÇÕES DOS BENS



CASSIANO RICARDO A. DE OLIVEIRA  
—-EN. OFICIAL—



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS  
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



- 1 - O Licitante deverá apresentar obrigatoriamente marca e a descrição detalhada do objeto ofertado em sua proposta de preço sob pena de desclassificação, e obedecer em suas especificações as normas estabelecidas em Lei.
- 2 – Não será aceito pneus rechapados e/ou remoldados.

Ficam mantidos os demais termos. Esta ERRATA integra o respectivo Processo licitatório, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Mural da Prefeitura, site, diário oficial do Município e no Diário Oficial de Minas Gerais. Inteiramos ainda no momento oportuno e aguardo do deferimento do TRIBUNAL DE CONTAS uma nova data será marcado e ou novo processo, Lajinha - MG, 31 de março 2020 - CPL.

Diante do exposto, em sede de exame de defesa, esta Unidade Técnica entende que a retificação da minuta do edital sana a irregularidade apontada no estudo técnico anterior.

Considerando que este Tribunal determinou a suspensão do certame, entende-se que esta suspensão pode ser revogada e autorizado o prosseguimento do certame com a republicação do edital retificado, observado o disposto no art. 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, que prevê que “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

No caso em tela a exclusão da exigência de pneus nacionais altera a formulação das propostas, posto que empresas que não poderiam participar passam a ter condições de apresentar a sua proposta, fortalecendo assim a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa.

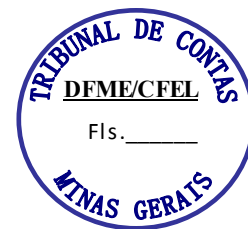
#### **4. DA CONCLUSÃO**

Após reexame de defesa, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator Adonias Monteiro, esta Unidade Técnica entende que a retificação proposta na minuta do edital sana a irregularidade apurada em estudo técnico anterior, quanto à exigência de pneus nacionais.

Considerando que este Tribunal determinou a suspensão do certame, entende-se que esta suspensão pode ser revogada e autorizado o prosseguimento do certame com a republicação do edital retificado, observado o disposto no art. 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS  
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Diante disso, pode ser determinado aos gestores, Prefeito Municipal e Pregoeiro, que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas de sua publicação, cópia do edital retificado, nos termos da minuta ora apresentada.

Registre-se, por fim, que, diante da informação do senhor Cassiano Ricardo A. de Oliveira, Pregoeiro Oficial, foram firmados contratos de aquisição de pneus mediante **processos de dispensa de licitação**, conforme documentação encaminhada por ele via *e-mail*, que se encontra em anexo.

Isso posto, esta Unidade Técnica entende que a referida documentação, referente ao procedimento de dispensa de licitação, pode ser desentranhada dos autos e autuada em apartado, conforme artigo 161 do Regimento Interno, para posterior análise da Coordenadoria competente.

À consideração superior,

DFME/CFEL, 05 de agosto de 2020.

**Filipe Eugênio Maia Ballstaedt**

Analista de Controle Externo

TC-1457-2